



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.089 - GO (2016/0014688-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MARLON ORNELAS FERREIRA**
ADVOGADOS : **BRENO RASSI FLORÊNCIO - GO021732**
: **CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703**
: **LEONARDO HONORATO COSTA E OUTRO(S) - GO034518**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **RAFAEL GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) -**
: **GO039960**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. CAIXEGO. ANISTIA. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. FATOS NÃO COMPROVADOS. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA LEI ANISTIADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em julgamento, a Corte Estadual, examinando as provas documentais apresentadas pelas partes, concluiu pela insubsistência dos fatos narrados pelo impetrante na petição inicial.
2. Em sede de mandado de segurança, a não correspondência entre os fatos narrados e aqueles documentalmente provados subtrai do impetrante a liquidez e certeza que autorizariam a impetração.
3. A Lei Estadual n. 17.916/2012 é norma de interpretação restrita e concedeu o benefício da anistia tão somente aos ex-ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente que foram dispensados ou demitidos da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO. O impetrante, por sua vez, invoca esse benefício para abarcar sua demissão da Companhia Agrícola do Estado de Goiás – CASEGO, ocorrida aproximadamente seis anos após sua passagem pela empresa anterior.
4. Não é possível estender, por mero artifício de interpretação, a incidência da norma concessora de anistia a hipóteses nela não especificamente contempladas, sob pena de se onerar, injusta e excessivamente, o erário.
5. A situação fático-jurídica do recorrente é diversa daquela que inspirou a lei de anistia e, também por essa razão, não merece prosperar a sua pretensão.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0014688-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 50.089 / GO

Números Origem: 01925134720158090000 19251347 201591925134

PAUTA: 04/08/2020

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLON ORNELAS FERREIRA

ADVOGADOS : BRENO RASSI FLORÊNCIO - GO021732

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703

LEONARDO HONORATO COSTA E OUTRO(S) - GO034518

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : RAFAEL GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) - GO039960

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.089 - GO (2016/0014688-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MARLON ORNELAS FERREIRA**
ADVOGADOS : **BRENO RASSI FLORÊNCIO - GO021732**
: **CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703**
: **LEONARDO HONORATO COSTA E OUTRO(S) - GO034518**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **RAFAEL GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) - GO039960**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por **Marlon Ornelas Ferreira** contra acórdão de fls. 417/438, proferido à unanimidade pela 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e resumido na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EX-EMPREGADO DA CAIXEGO. PEDIDO DE RETORNO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRESCRIÇÃO. LEI 17.916/12. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

I - O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se refuta líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída, não cabendo dilação probatória, a exceção, é claro, dos casos em que o impetrante não dispõe de documento público, por ter sido negado, conforme disposição expressa do art. 6º da Lei 12.016/09, preenchidos todos esses requisitos, não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional. III - Conta-se o prazo prescricional quinquenal (art. 10, Decreto nº 20.910/1932) a partir de pronunciamento expresso da Administração Pública em processo administrativo.

IV - A anistia concedida pela Lei Estadual nº 17.916/12 não possui provimento de cargo originário, mas sim, provimento derivado, por meio do qual devem ser restaurados os direitos do empregado que já detinha titularidade do cargo, e que, por ilegalidade, se viu demitido. Com a anistia o servidor vai apenas estabelecer um vínculo anterior com a Administração Pública, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade da lei por afronta ao concurso público.

V - O impetrante não sofreu diretamente as consequências de ter pertencido ao quadro de pessoal da CAIXEGO e do respectivo processo de liquidação, de modo que não deve ser agraciado com a anistia disposta na Lei Estadual nº 17.916/12, já que o seu desligamento do serviço público ocorreu cinco anos após o citado Ato Declaratório de Nulidade de 26/03/1991, e por motivos diversos daqueles que originaram a anistia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA DENEGADA. (fls. 436/437).

Segundo registrou na peça vestibular, o impetrante se qualificou como ex-empregado público da Caixa Econômica Estadual de Goiás – CAIXEGO e, nessa condição, pleiteou o benefício da Lei Estadual n. 17.916/2012, norma que instituiu anistia aos empregados da entidade extrajudicialmente liquidada, reintegrando-os, mediante requerimento, ao serviço público estadual. Alegou que o seu requerimento foi indeferido ao argumento de que, na condição de empregado cedido de outra empresa, não faria jus à anistia.

Ainda na exordial, sustentou a tese de que, *"se era empregado da CAIXEGO à época da liquidação, o direito à anistia é certo, e tal direito independe do fato do empregado ser originário, ou não, doutro órgão/entidade ou ter retornado ao emprego anteriormente ocupado"* (fl. 6).

Nas razões recursais, fls. 447/453, retifica as informações inicialmente prestadas e admite ter sido *"originalmente empregado da Companhia Agrícola do Estado de Goiás (CAESGO), tendo seu contrato admitido pela CAIXEGO e, posteriormente retornado ao seu órgão de origem. Não se nega tal fato, perfeitamente evidenciado nos autos"* (fl. 449). Mas, ainda assim, considera que *"o direito líquido e certo do Impetrante é escancarado diante da data em que ocorreu sua dispensa, independentemente do órgão em que se encontrava quando isso aconteceu"* (fl. 449), firmado na premissa de que *"a demissão do impetrante ocorreu no período de liquidação extrajudicial da CAIXEGO e que, por força de lei, há presunção absoluta de dispensa por motivação política"* (fl. 450).

Para justificar o pedido de reforma do acórdão, argumenta ainda o recorrente que, *"se o suposto retorno ao órgão de origem não teve efeitos práticos, não se pode negar que o Impetrante sofreu a perseguição política motivadora da anistia. Não parece correto tomar em consideração um retorno que não surtiu efeitos práticos para negar o direito à anistia"* (fl. 452).

No mais, insiste em que seu vínculo com a CAIXEGO era permanente e *"o suposto retorno ao órgão de origem jamais se concretizou na prática – o Decreto 3.615/1991, editado em 15 de março de 1991, anulou todos os retornos concedidos pela Lei 11.407/1991, inclusive o do impetrante, que, embora tenha tentado retornar ao cargo de origem, foi surpreendido, meses após, com a publicação do referido Decreto"* (fl. 452); por tudo isso, requer o provimento do recurso para que, com a reforma do acórdão, se conceda a ordem.

Em contrarrazões (fls. 461/470), o Estado de Goiás defende a manutenção integral do acórdão recorrido, destacando que o impetrante não faz jus ao benefício da lei anistiadora porquanto admitido pela CASEGO em 2/7/1984 e lá permaneceu até 30/6/1989,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião em que foi cedido à CAIXEGO mediante "termo de cessão de aditamento de contrato individual de trabalho", até 1º/11/1990, quando o empregador original reassumiu o contrato, que se estendeu até 8/3/1996. Defende, por fim, ser inconstitucional o pretendido ingresso nos quadros públicos sem a prévia aprovação em concurso público.

O Ministério Público Federal, pela pena do ilustre Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, manifestou-se pelo desacolhimento do presente recurso, consoante o parecer de fls. 488/493, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, consubstanciado em indeferir o pedido do Impetrante de retorno ao serviço público, com fundamento na Lei n.º 17.916/2012, que concedeu anistia aos ex-empregados da Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO. Segurança denegada. Correta aplicação do direito. Recorrente originariamente admitido pela Companhia de Armazéns e Selos do Estado de Goiás - CASEGO em 2.7.1984, no cargo de Auxiliar de Administração. Recorrente cedido à CAIXEGO em 1º.7.1989, retornando aos quadros funcionais da CASEGO em 1º.11.1990, onde permaneceu até 8.3.1996. Conforme as Leis n.º 17.597/2012 e 17.916/2012, as demissões e dispensas amparadas pela anistia são aquelas ocorridas no prazo de 20.9.1990 a 31.12.1997, relativas a servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente na CAIXEGO. Recorrente que não preenche o requisito do art. 4º da Lei Estadual n.º 17.597/2012 para a concessão da anistia, porque não era ocupante de cargo ou emprego efetivo na CAIXEGO, tendo laborado naquela empresa pública, como empregado cedido, de 1º.7.1989 até 1º.11.1990. Lei Anistiadora que se refere, especificamente, aos servidores da CAIXEGO, nada se referindo aos funcionários de empresa pública diversa. Ausência de direito líquido e certo. Recurso que não deve ser provido. (fls. 488/489).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.089 - GO (2016/0014688-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MARLON ORNELAS FERREIRA
ADVOGADOS : BRENO RASSI FLORÊNCIO - GO021732
CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LEONARDO HONORATO COSTA E OUTRO(S) - GO034518
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RAFAEL GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) - GO039960

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. CAIXEGO. ANISTIA. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. FATOS NÃO COMPROVADOS.

AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA LEI ANISTIADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em julgamento, a Corte Estadual, examinando as provas documentais apresentadas pelas partes, concluiu pela insubsistência dos fatos narrados pelo impetrante na petição inicial.

2. Em sede de mandado de segurança, a não correspondência entre os fatos narrados e aqueles documentalmente provados subtrai do impetrante a liquidez e certeza que autorizariam a impetração.

3. A Lei Estadual n. 17.916/2012 é norma de interpretação restrita e concedeu o benefício da anistia tão somente aos ex-ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente que foram dispensados ou demitidos da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO. O impetrante, por sua vez, invoca esse benefício para abarcar sua demissão da Companhia Agrícola do Estado de Goiás – CASEGO, ocorrida aproximadamente seis anos após sua passagem pela empresa anterior.

4. Não é possível estender, por mero artifício de interpretação, a incidência da norma concessora de anistia a hipóteses nela não especificamente contempladas, sob pena de se onerar, injusta e excessivamente, o erário.

5. A situação fático-jurídica do recorrente é diversa daquela que inspirou a lei de anistia e, também por essa razão, não merece prosperar a sua pretensão.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A ampla devolutividade que marca o recurso ordinário em mandado de segurança permite à Corte revisora examinar, além das questões que lhe são devolvidas na petição recursal, também aquelas de ordem pública. Nesse sentido, antigo julgado desta Primeira Turma já preconizara:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS. ADIN Nº 3.105-8/DF. SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 943/2003. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Recurso Ordinário em Mandado de Segurança da competência do E. S.T.J., informado pelo art. 515, § 3º do CPC, por força do art. 540 do CPC, revela ampla devolutividade. Precedentes: RMS 11771/SC, DJ 24.04.2006 e EDcl no RMS 14865/RJ, DJ de 24.02.2003.

2. À luz de abalizada doutrina acerca da extensão do efeito devolutivo da apelação, consoante o art. 515, § 3º do CPC, infere-se que: " (...) Modificou substancialmente tal regime a Lei nº 10.352, ao acrescentar ao art. 515, § 3º, a cuja luz pode ocorrer, agora, que uma sentença meramente terminativa venha a ser substituída por acórdão relativo ao meritum causae. Ampliou-se o efeito devolutivo da apelação e, do mesmo passo, tornou-se inevitável a revisão das idéias correntes acerca do princípio do duplo grau de jurisdição - que, repita-se, não está definido em texto algum, nem tem significação universal fixada a priori: seu alcance será aquele que resulta do exame do ius positum, e portanto discutir se o infringe ou não disposição legal como a que ora se comenta é inverter os termos da questão. O § 3º, cumpre registrar, não se aplica a todos os casos de apelação contra sentença terminativa. Antes de mais nada, convém explicitar três pressupostos que não figuram no texto, talvez porque considerados intuitivos: a) é preciso, obviamente, que a apelação seja admissível; se não o for, a única possível atitude do órgão ad quem será a de não conhecer do recurso, e nisso se exaurirá sua atividade cognitiva; b) a sentença apelada deve ser válida; se o tribunal lhe achar vício invalidante, tem de declará-la nula e devolver os autos à primeira instância, para que outra se profira (exemplo: incompetência absoluta do juiz que a prolatou); c) é mister que, aos olhos do órgão ad quem, não exista (ou já não subsista) o impedimento visto pelo órgão a quo ao exame do mérito, nem qualquer outro, conhecível de ofício ou alegado e rejeitado, mas não precluso (exemplo: o juiz deu pela ilegitimidade ad causam do autor, e o tribunal discorda, porém verifica existir coisa julgada). Em suma: é necessário que, estando em condições de fazê-lo, o órgão ad quem conclua que a apelação deve ser conhecida e, no mérito, provida para o fim de reformar-se a sentença. Normalmente, decisão desse teor acarretaria a remessa dos autos à instância inferior, para que ali, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo outro obstáculo, se julgasse oportunamente o mérito. Satisfeitos, contudo, os requisitos do art. 515, § 3º, o tribunal prosseguirá em sua atividade cognitiva, compondo ele próprio a lide. Para isso, além dos pressupostos acima enumerados, precisam concorrer os dois a que alude a parte final do dispositivo, a saber: d) que a causa verse questão exclusivamente de direito; e) que ela esteja "em condições de imediato julgamento". (grifo nosso) (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª Ed., Rio de Janeiro, 2003, págs. 429/431)

3. Consectariamente, "Tendo em conta a devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, cujo paradigma é a apelação, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer toda a matéria alegada na impetração, mesmo que não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, principalmente aquela de ordem pública, que deve ser examinada de ofício, a qualquer tempo.(...)" (RMS 11.771/SC).

[...]

8. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 21.885/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/11/2007)

Na hipótese que ora se submete ao crivo do Colegiado, a ordem foi denegada pelo TJGO, nos termos do acórdão de fls 415/438. O silogismo desenvolvido pela Corte goiana adotou por premissa maior a tese de que *"a condição sine qua non do writ é a demonstração, de plano, da liquidez e certeza do direito invocado, cuja comprovação se faz por intermédio de provas que devem acompanhar a exordial, vez que esta espécie de demanda não permite dilação probatória a posteriori"* (fl. 432).

A premissa menor, resultante do exame da documentação apresentada pelas partes, baseou-se, essencialmente, na análise do suporte fático provado nos autos. Nesse passo, acolhendo o parecer ministerial, entendeu a Corte Estadual que: a) a anistia prevista no art. 38 do ADCT da Constituição Estadual foi regulamentada, no plano doméstico, pelas Leis Estaduais n. 17.597/2012 (art. 4.º) e n. 17.916/2012 (art. 1.º), normas que delimitaram o período e as condições para a sua incidência; b) o requerente foi, nesse período, reabsorvido pelo antigo empregador, a CASEGO; e, por isso, c) *"não pode ter sido o autor demitido, dispensado ou exonerado de cargo na CAIXEGO no período a que se refere a lei em comento, tanto é que retornou aos quadros do seu órgão empregador de origem (CASEGO), tendo tido seu contrato de trabalho prorrogado até 1996, quando da liquidação da CASEGO"* (fl.s. 243). Assim, *"ao contrário do alegado pelo impetrante, o mesmo não foi desligado do serviço público pelo ato declaratório de nulidade de 26/03/1991 (fls. 327), que deu cumprimento aos ditames do Decreto n. 3.615/1991"* (fl. 432/433).

Por fim, a conclusão, fundamento da parte dispositiva do acórdão, lavrada nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse panorama fático, tem-se que, o impetrante integrou o pessoal da extinta CAIXEGO, como empregado cedido (de 01/07/1989 a 01/11/90), o que não o faz beneficiário da anistia a que se referem as leis sobreditas, já que o desligamento do impetrante do serviço público ocorreu cinco anos após o Ato Declaratório de Nulidade de 26/03/1991, e por motivos diversos dos que deram causa à anistia.

Diante disso, não há se falar em ilegalidade na negativa de trânsito ao processo administrativo de reabsorção do impetrante aos quadros funcionais do Estado de Goiás, pois, como visto, o impetrante não sofreu diretamente as consequências de ter pertencido ao quadro de pessoal da CAIXEGO e do respectivo processo de liquidação, de modo que não deve ser agraciado com a anistia disposta na Lei Estadual nº 17.916/12.

Ao teor do exposto, acolho o parecer ministerial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. (fl. 435).

Não vislumbro, nesse passo, erro de juízo a justificar a reforma do acórdão recorrido.

Com efeito, na exordial, Marlon Ornelas Ferreira informou que, na condição de ex-empregado da Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO, ingressou com pedido de reconhecimento da condição de anistiado político, requerimento que, segundo informou, fora indeferido em razão de *"não ser, originariamente, empregado da CAIXEGO, e portanto, não se enquadrava nas situações descritas pela lei anistiadora"* (fl. 4). Sem informar com que entidade mantinha vínculo, tão somente reportou: *"nada a reclamar sobre tal alegação, entretanto, uma vez enquadrado na CAIXEGO este empregado sofreu juntamente com todos os outros empregados públicos as perseguições, ilegalidades e demissões que ensejaram a anistia"* (fl. 4) e justifica: *"Aliás, cumpre asseverar desde logo, não há que se falar que não houve perseguição política ao impetrante, tendo em vista que ele tentou retornar ao seu órgão/entidade de origem, o que sempre foi-lhe negado. A operação caça às bruxas na CAIXEGO foi tão real que o empregado, mesmo com o fim da Caixa, retornando a algum órgão ou entidade do Estado de Goiás, foi demitido logo após seu retorno. **Clarivamente, pois, a perseguição política**"* (fls.4/5. O destaque é do original).

A alegada perseguição política, na compreensão da Corte Estadual, não foi documentalmente provada. Em primeiro lugar, porque o impetrante não foi demitido da CAIXEGO por ocasião da liquidação, visto que retornou à CASEGO, onde trabalhou até 1996. Em segundo lugar, demonstrou o acórdão não prosperar o argumento de que o impetrante *"tentou retornar ao seu órgão/entidade de origem nos termos da Lei n. 11.407/1991, porém passados cerca de 2 meses, foi publicado o Decreto n. 3.615/1991, de autoria do então Governador Iris Rezende Machado, declarando nulo o retorno do impetrante, de modo que o impetrante acabou não retornando ao seu órgão/entidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem" (fl. 4). Houve, sim, o retorno e, quanto a isso, o próprio recorrente o admite, nas razões recursais: *"o impetrante era, de fato, originalmente empregado da Companhia Agrícola do Estado de Goiás (CAESGO), tendo seu contrato admitido pela CAIXEGO e posteriormente retornado ao seu órgão de origem. Não se nega tal fato, perfeitamente evidenciado nos autos"* (fl. 449), ainda que, um pouco mais adiante, volte a negar o retorno: *"por fim, saliente-se que, como aduzido na peça inicial, o (suposto) retorno ao órgão de origem jamais se concretizou na prática - o Decreto 3.615/1991, editado em 15 de março de 1991, anulou todos os retornos concedidos pela Lei n. 11.407/1991, inclusive o do impetrante, que embora tenha tentado retornar ao cargo de origem, foi surpreendido, meses após, com a publicação do referido decreto";* prossegue: *"se o suposto retorno ao órgão de origem não teve efeitos práticos, não se pode negar que o impetrante sofreu a perseguição política motivadora da anistia"* (fl. 452).

Ora, nesses excertos da petição recursal fica patente a contradição em que incorre o recorrente, o que milita em desfavor da sua pretensão, pois seus próprios argumentos lançam incerteza sobre os fatos, o que não se pode admitir na via mandamental.

De toda sorte, partindo de sua própria premissa, provados, como ficaram, os efeitos práticos de seu retorno à entidade de origem, a Companhia Agrícola do Estado de Goiás (CAESGO), e a sua permanência lá até 1996, afastada está, segundo a sua própria lógica, a existência de perseguição política.

Por tudo isso, andou bem a Corte goiana ao denegar a ordem. As provas apresentadas com a exordial não corroboraram as alegações do impetrante, quando não as infirmavam cabalmente. Nesse contexto, o direito vindicado, acaso existente, não se mostrou líquido e certo, impondo-se a denegação da ordem. Afinal, em sede de mandado de segurança, a não correspondência entre os fatos narrados e aqueles documentalmente provados subtrai do impetrante a liquidez e certeza que autorizariam a impetração. Foi o que ocorreu no caso.

Por fim, para que nada fique sem resposta, examino a alegação, veiculada na exordial, de que, *"se era empregado da CAIXEGO à época da liquidação, o direito à anistia é certo, e tal direito independe do fato do empregado ser originário, ou não, doutro órgão/entidade ou ter retornado ao emprego anteriormente ocupado"* (fl. 6).

A esse respeito, ainda que, em tese, se pudesse superar os óbices anteriores, melhor não seria a sorte do impetrante. Em primeiro lugar, porque a lei anistiadora, a Lei Estadual n. 17.916/2012, é norma de interpretação restrita e concedeu o benefício da anistia tão somente aos ex-ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente que foram dispensados ou demitidos da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art. 1º Nos termos do art. 38 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Goiás, acrescidos pela Emenda Constitucional no 46, de 09 de setembro de 2010, é **concedida anistia ao pessoal da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás -CAIXEGO-, demitido ou dispensado de seus empregos permanentes por motivação exclusivamente política**, assim entendidos tão-somente os beneficiários do disposto no art. 4º da Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012.*

O impetrante invoca esse benefício para abarcar sua demissão da Companhia Agrícola do Estado de Goiás – CASEGO, ocorrida aproximadamente seis anos após sua passagem pela empresa anterior (CAIXEGO). Todavia, não é possível estender, por mero artifício de interpretação, a incidência da norma concessora de benefícios a hipóteses nela não especificamente contempladas, sob pena de se onerar, injusta e excessivamente, o erário. Ademais, se fosse o intento do legislador doméstico estender a anistia a empregados de outras empresas estatais, certamente o teria feito, mediante emenda à lei anterior ou por edição de nova lei, especificando nelas os quadros que seriam beneficiados. Todavia, não o fez. Limitou-se ao pessoal demitido da CAIXEGO.

O impetrante, ainda que tenha passado pelos quadros da Caixa Estadual pelo período de 30/6/1989 a 1º/11/1990, voltou, nesta última data, aos quadros da CASEGO e lá permaneceu por quase seis anos. Sua situação fático-jurídica é, pois, diversa daquela que inspirou a anistia e nisto está uma segunda razão para não prosperar a sua pretensão.

Enfim, e em qualquer ângulo por que o examine, não se vislumbra, no acórdão recorrido, o alegado erro de aplicação do direito.

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao presente recurso ordinário em mandado de segurança para manter, por sua própria fundamentação, o acórdão proferido à unanimidade pelo TJGO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0014688-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 50.089 / GO

Números Origem: 01925134720158090000 19251347 201591925134

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLON ORNELAS FERREIRA
ADVOGADOS : BRENO RASSI FLORÊNCIO - GO021732
CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LEONARDO HONORATO COSTA E OUTRO(S) - GO034518
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RAFAEL GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) - GO039960

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.